



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000328-92.2019.5.02.0703
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP,
INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
RECLAMADO: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP.

SÃO PAULO, 27 de Março de 2019.

BRUNA PATI SOARES

Assistente de Diretor

DECISÃO

Vistos.

Ausentes as partes.

Trata-se de ação de cumprimento com pedido de tutela de urgência, com o fim de manter o desconto das contribuições sindicais, contribuições assistenciais de todos os empregados da categoria e mensalidades associativas de todos os empregados associados em folha de pagamento, sob argumento de inconstitucionalidade da MP 873/2019.

A Medida Provisória 873/2019 determinou, no artigo 582 da CLT, que o recolhimento da contribuição sindical será feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, alterando legislação anterior que previa o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a própria Constituição Federal autoriza o desconto em folha de pagamento dos empregados da contribuição confederativa, em seu artigo 8º, inciso IV.

Cabe registrar que o artigo 8º, inciso I, da Carta Maior, estabeleceu que é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Quando o Poder Público estabelece a forma restritiva pela qual a contribuição sindical será paga pelo empregado que assim o autoriza, intervém de forma indevida na organização sindical. Não cabe ao Poder Público estabelecer se a contribuição sindical, facultativa, deve ser cobrada por boleto bancário, TED, DOC, somente em dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.; invadindo a autonomia sindical garantida pela Constituição Federal.

O desconto em folha de pagamento da contribuição sindical e mensalidade associativa daqueles empregados que prévia e expressamente o autorizarem não afronta qualquer direito, pelo contrário, guarda sintonia com o que a própria Constituição Federal preconizou no artigo 8º, IV.

A única motivação desta parte da Medida Provisória foi dificultar o recolhimento da contribuição sindical, sem qualquer justificativa razoável. Não se viu igual medida provisória para obrigar os Bancos a emitirem boleto bancário em caso de empréstimos com crédito consignado, sendo plenamente autorizado o desconto em folha nessas hipóteses.

A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a autorização expressa coletiva para o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical, não havendo motivos para deixar que se proceda desta forma, assim como vinha sendo feito há anos, que não causa prejuízo à empresa, aos empregados que autorizaram o desconto e ao sindicato.

Por outro lado, em juízo de cognição sumária, não vejo ilegalidade ou inconstitucionalidade da Medida Provisória quando incluiu a autorização individual e escrita dos empregados da categoria quanto à contribuição sindical. A Lei 13.467/17 já exigia a autorização prévia e expressa dos que participavam da categoria profissional, não cabendo a substituição desta autorização pela Assembleia Geral.

Quanto à contribuição assistencial, esta não pode ser cobrada de empregados que não sejam associados ao sindicato, ferindo o princípio da liberdade de associação, previsto no inciso V, do artigo 8º da Constituição Federal, sendo que o Precedente Normativo nº 119 do C. TST também assim entende.

Dessa forma, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, presente a plausibilidade do direito e o perigo de dano, diante do fato de que a contribuição sindical é paga no mês de março de cada ano, concedo a medida liminar pleiteada, para declarar de forma incidental a inconstitucionalidade parcial da MP 873/2019 e manter o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical dos empregados da reclamada que prévia e expressamente autorizarem o desconto, da mensalidade associativa e da

contribuição assistencial dos empregados sindicalizados da reclamada, repassando os valores ao Autor, mediante GRCSU (no caso da contribuição sindical) e boletos no caso da contribuição assistencial e mensalidade associativa, conforme detalhado na parte dos pedidos da inicial.

Tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, cancele-se a audiência UNA.

Para fins de inclusão em pauta, designo julgamento para o dia 31/05/2019, às 13:40h.

Cite-se a reclamada para apresentar contestação no prazo de 10 dias.

Intime-se o Ministério Público para tomar ciência da decisão e, entendendo cabível, atuar no processo.

Intime-se o autor. Nada mais

SAO PAULO, 27 de Março de 2019

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA]



19032710422862800000134017858

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo>